



# REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA ADJUNTA E  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de  
Educação e Ciência  
Deputado Alexandre Quintanilha

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
I_COM8XV/2022/75	06-12-2022	Nº: 236	03/02/2023
I_COM8XV/2022/76	06-12-2022	ENT.: 488	
I_COM8XV/2023/15	26-01-2023	PROC. Nº:	

**ASSUNTO:** Resposta à solicitação de informação sobre o objeto da Petição n.º 74/XV/1.<sup>a</sup>, da iniciativa do MPM - movimento de professores em monodocência - " Pedido de fiscalização abstrata da constitucionalidade de artigos do Estatuto da Carreira Docente que entendem que geram discriminação para os docentes da monodocência" e da Petição n.º 82/XV/1.<sup>a</sup>, da iniciativa de Marta Maria Dias dos Santos - "Pelo direito a um enfermeiro em escolas públicas frequentadas por crianças com necessidades de saúde específicas".

Encarrega-me a Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro da Educação ao pedido de informação sobre as Petições mencionadas em epígrafe, através do ofício n.º 108/2023, datado de 31 de janeiro, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

João Bezerra da Silva



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra Adjunta e  
dos Assuntos Parlamentares  
Entrada N.º 488  
Data 03/02/2023

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete  
da Ministra Adjunta  
e dos Assuntos Parlamentares  
gabinete.maap@maap.gov.pt

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
REF.º: 156	27-01-2023	Nº: 108/2023	31-01-2023
PROC. Nº:		ENT.: 919/2023	
		PROC. Nº: 19/2023	

**ASSUNTO:** Petição n.º 74/XV/1.ª - "Pedido de fiscalização abstrata da constitucionalidade de artigos do Estatuto da Carreira Docente que entendem que geram discriminação para os docentes da monodocência" e Petição n.º 82/XV/1ª - "Pelo direito a um enfermeiro em escolas públicas frequentadas por crianças com necessidades de saúde específicas"

Em resposta às petições identificadas em epígrafe, encarrega-me o senhor Ministro da Educação de prestar as seguintes informações:

**Petição n.º 74/XV/1.ª - Pedido de fiscalização abstrata da constitucionalidade de artigos do Estatuto da Carreira Docente que entendem que geram discriminação para os docentes da monodocência.**

A fiscalização da constitucionalidade de um diploma legal deriva da violação de uma norma da constituição, sendo declarada pelo Tribunal Constitucional por múltiplas vias, uma delas a fiscalização abstrata sucessiva. Contudo, a inconstitucionalidade de uma norma (ou de um conjunto de normas) deve fundamentar-se numa apreciação concreta da violação de uma norma da constituição. Neste caso, a norma que é invocada é a do princípio da igualdade, consagrada no artigo 13.º da Constituição. Ora, a violação do princípio da igualdade acontece quando algo que é igual é tratado de forma desigual e quando algo que é desigual é tratado de forma igual. Tal como é referido pela própria petição, o regime da monodocência é composto por um conjunto de especificidades concretas do próprio regime que o tornam desigual perante a restante carreira docente. Pelo que, a "igualação" de ambos os regimes é que, essa sim, se traduziria numa situação de violação da constituição.

Não obstante, o Governo reconhece que a carreira dos professores em monodocência deve merecer uma atenção particular, fruto exatamente das suas especificidades próprias. É por isso que no Estatuto da Carreira Docente se consagram também mecanismos de atribuição aos docentes em monodocência de



redução da componente letiva ao abrigo do artigo 7.º do ECD. Ainda que implementadas de um modo específico, por causa do regime de monodocência, há também o reconhecimento do desgaste da profissão docente junto destes professores. Por conseguinte, é de considerar não ser através do proposto na presente Petição - “um Estatuto da Carreira Docente igual para todos” - que será possível resolver os problemas que a mesma indica.

**Petição n.º 82/XV/1.<sup>a</sup> - Pelo direito a um enfermeiro em escolas públicas frequentadas por crianças com necessidades de saúde específicas.**

O sistema educativo, tal como previsto no enquadramento legal em vigor (Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto e DL n.º 176/2012, de 02 de agosto) responde a todos os alunos até aos 18 anos e/ou até à conclusão por estes do ensino secundário, pelo que todas as crianças e jovens frequentam a escola, independentemente da sua condição de saúde.

O Regime Jurídico da Educação Inclusiva (RJEI) - aprovado e estabelecido através do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual - acautela a resposta a dar aos alunos com Necessidades de Saúde Especiais - i. e. “as necessidades que resultam dos problemas de saúde física e mental que tenham impacto na funcionalidade, produzam limitações acentuadas em qualquer órgão ou sistema, impliquem irregularidade na frequência escolar e possam comprometer o processo de aprendizagem” - através dos Planos de Saúde Individual (PSI). Estes PSI são desenvolvidos por Equipas de Saúde Escolar nas escolas, para cada aluno com condições de saúde estabelecidas, de forma a que tenham atendimento/acompanhamento por parte de uma equipa multidisciplinar, onde se inclui a saúde. Estes PSI são desenvolvidos no âmbito do Programa Nacional de Saúde Escolar, que integra os resultados da avaliação das condições de saúde na funcionalidade - as tais condições de saúde estabelecidas - e identifica as medidas de saúde a implementar, visando melhorar o processo de aprendizagem.

Nesta conformidade, está por detrás da ação em concreto nas escolas um amplo planeamento da forma mais adequada para a comunidade educativa poder lidar com situações como as elencadas na referida petição, pelo que não é de considerar consistente que em ambientes educativos se promova(m) ato(s) de enfermagem. Para tanto, seriam necessárias instalações adequadas que para além de as escolas não as possuírem, parece ser, no mínimo, constrangedor/intrusivo/segregador para uma/um criança/aluno ser alvo de tal intervenção entre pares, em contexto educativo formal. Quando se faz referência à criança/aluno insulínodépendente é desejável que o processo de socialização se desenvolva de forma harmoniosa, no sentido de que o aluno se possa sentir perfeitamente incluído em todas as dimensões/vertentes da escola. Tal significa que a promoção da sua autonomia é fundamental, sendo importante que os pares (todos e cada um) saibam lidar/interagir com essa ou qualquer outra característica dos demais.



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

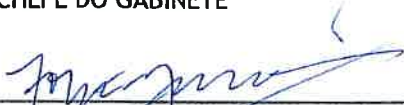
Além disso, tal como é referido no RJEI, as Equipas de Saúde Escolar são composta por profissionais de saúde dos agrupamentos de centros de saúde ou das unidades locais de saúde (ACES/ULS) da localidade em que se situa a escola e, perante a referenciação de crianças ou jovens com Necessidades de Saúde Especiais, a Equipa de Saúde Escolar articula com as equipas de medicina geral e familiar e outros serviços de saúde, a família e a escola, com as quais elabora o PSI, apoiando a sua implementação, monitorização e eventual revisão.

Neste sentido, é de desaconselhar o acolhimento do propalado na presente petição.

Mais se aduz que o Ministério da Educação não tem conhecimento da identificação das necessidades referidas em ambientes escolares, por parte dos agentes educativos.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE



---

(Jorge Sarmento Morais)

TS/PP